



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000215/96-16
Recurso nº. : 12.550
Matéria : IRF – Anos: 1995 e 1996
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSAÍ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.547

IRFONTE - PRÊMIOS E SORTEIOS - Ainda que realizada através de associação representante de pessoas jurídicas, a distribuição de prêmios, sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, sujeitam-se à tributação exclusiva de fonte, sendo aquela responsável solidária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ASSAÍ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000215/96-16
Acórdão nº. : 104-16.547

Requer prova pericial para comprovação da documental acostado aos autos pelo autuantes, uma vez que imprestáveis como prova, apenas anotações do próprio autuante..

Em seu decisório a autoridade monocrática afasta a preliminar, sob o argumento de não ser pressuposto a nulidade do feito, na forma do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, mantém, parcialmente a exigência, mediante redução da multa de ofício de 100% para 75%, na forma do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, e Ato Declaratório COSIT nº 01/97, sob os seguintes argumentos:

- os documentos de fls. 04/09 e 10 comprovam haver a promoção sido realizada sob responsabilidade da recorrente, a qual, na forma do artigo 2, § 1, do Decreto n 70.51/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto n 538/92, a torna solidariamente responsável pelas obrigações assumidas e infrações cometidas;

- quanto à imprestabilidade da documentação comprobatória da infração, argumenta que de aludidos documentos foram fornecidos pela própria Associação, conforme Termo de Diligência de fls. 02. Segue-se que ou a entidade prestou declaração falsa ou forneceu documento inexato;

- a mesma documentação, ainda que com anotações do próprio autuante, não invalida o feito fiscal e fundamenta o indeferimento da perícia;

- o fato de o consumidor somente ser agraciado pela promoção se adquirisse mercadorias ou produtos a partir de determinado valor não tira a gratuidade da premiação, uma vez que os bens objeto de sorteio eram distribuídos e não vendidos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000215/96-16
Acórdão nº. : 104-16.547

pareço certo. Além do que, o artigo 63 da Lei nº 8.981/95 prevê a taxaço da distribuço a qualquer título de mercadorias e servios, atravs de concursos e sorteios, onerosos ou no.

Na pea recursal, alfm de reiterar a argumentaço impugnatória, a recorrente acrescenta que, na forma do Ato Declaratório COSIT no 19/96, foi considerada como data de distribuço dos prêmios a da realizaço do suposto sorteio. Entretanto, a Lei nº 8.981/95 diz que o imposto somente pode ser exigido a partir do terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuço. O que teria ocasionada sensível prejuízo ao contribuinte (SIC!).

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.000215/96-16
Acórdão nº. : 104-16.547

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à tempestividade.

Em preliminar, as alegações apostas na fase impugnatória foram objetivamente rechaçadas pela autoridade recorrida ante sua insustentabilidade. Acrescentar algo aos sólidos fundamentos legais e materiais do decisório singular seria no mínimo supérfluo. Pelo que, os referendo, na íntegra.

Inequívoco que a recorrente atuou como responsável pela promoção, como representante das pessoas jurídicas a ela associadas, conforme documentos de fls. 04, 06 e 10. Solidária, portanto, com as infrações cometidas, fato objetivamente explicitado no artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 70.951/72, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto nº 538/92, conforme o ressaltou a autoridade recorrida.

Quanto ao suposto prejuízo do contribuinte quanto à data do fato gerador da obrigação tributária, equivoca-se a recorrente: O Ato Declaratório COSIT N° 19/96 trata tão somente do momento de ocorrência do fato gerador do tributo: a distribuição dos prêmios objeto da promoção, mediante sorteio. Não, de seu recolhimento, terceiro dia útil da semana subsequente à distribuição.

Ora, da documentação de fls. 04/05 e 10, da própria recorrente comprova que a distribuição dos prêmios entre os participantes da promoção, ocorreu em 29.12.95, sendo o primeiro prêmio entregue em 30.12.95, fls. 06, e os demais em 02.01.96, estas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.000215/96-16
Acórdão nº. : 104-16.547

últimas consideradas, na autuação, datas dos fatos geradores da obrigação tributária. Não, aquela do sorteio. Sim, as da efetiva entrega dos bens

Isto é, a autuação se mostrou absolutamente consonante com a proposição do sujeito passivo, que a incidência tributária ocorresse na data da entrega dos bens, distribuição efetiva, não teórica, efetivada no sorteio.

A exigência, por sua vez, foi formalizada em 23.01.96, dela ciente o contribuinte em 25.01.96, fls. 11 e 16, momento em que o tributo devido, incidente sobre os valores de mercado dos prêmios distribuídos, ainda não fora recolhido, nem mesmo fora do prazo legalmente prescrito.

Por evidente, um tributo é devido desde a ocorrência do fato gerador. Seu prazo de recolhimento, por óbvio, não se confunde com o conceito anterior.

Ora, a data de ocorrência do fato gerador e do conseqüente recolhimento tributário somente influiria nos encargos moratórios, acaso cobrados a maior. Estes, entretanto, sequer são objeto do lançamento, conforme fls. 11. Donde, portanto, o "sensível" prejuízo da recorrente ?, como fundamento de recurso voluntário que, s.m.j., beira a fronteira da mera procrastinação do cumprimento de obrigação tributária.

Por carência, pois, de factibilidade absoluta, legal e material, neste feito, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES